



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (Do Sr. Léo Moraes)

Destina recursos provenientes da Reforma Administrativa e do Programa de Privatizações para os Programas Sociais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os recursos provenientes da Reforma Administrativa e do Programa de Privatizações serão destinados ao custeio de indenizações e complementação de renda no âmbito dos Programas Sociais e Auxílio Emergencial do Poder Executivo da União.

Parágrafo Único – Os valores serão divulgados e os recursos serão administrados pelo Ministério da Economia, sujeito, no que lhe for aplicável, à legislação vigente.

**Art. 2º** Os recursos provenientes da Reforma Administrativa e do Programa de Privatizações direcionados para os programas sociais constantes do Art. 1º serão aplicados da seguinte forma:

I – o montante correspondente a 30% (trinta por cento) da quantia bruta total arrecadada com a privatização de empresas estatais federais;

II – o montante correspondente a 30% (trinta por cento) da redução total das despesas oriunda da Reforma Administrativa será igualmente destinado a integrar diretamente os recursos financeiros dos programas sociais.

III - outros recursos que lhe sejam destinados na forma da lei.

Parágrafo Único - Para fins do inciso I acima, considerar-se-ão privatizadas, inclusive, as empresas estatais cujas atividades sejam objeto de concessão de serviço público, ainda que não se trate efetivamente de transferência de seu controle acionário a entes privados.



\* c d 2 0 7 7 2 5 0 8 5 7 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 3º** Para fazer jus ao recebimento dos benefícios proporcionados por esta Lei, os titulares do núcleo familiar deverão manter seus filhos menores de 14 (quatorze) anos em escola de nível fundamental ou médio ou, se maiores de 14 (quatorze) anos, em escolas de nível médio ou em cursos técnicos profissionalizantes.

Parágrafo único. A ausência injustificada da escola por um período superior a 60 dias implicará no cancelamento do benefício para a respectiva família.

**Art. 4º** Competirá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no prazo de 90 dias contados de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é direcionar recursos para pautas sociais urgentes, principalmente no contexto brasileiro atual, em que milhões de brasileiros se encontram em estado de dramático desamparo econômico.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Brasil contava com 12,9 milhões de desempregados até o primeiro trimestre de 2020 (fonte: IBGE - <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>, consultado em 25.08.20.), e uma taxa de desocupação de 11,9% da População Economicamente Ativa: os chamados “desalentados” somam 4,8 milhões de brasileiros até março de 2020, com uma taxa de subutilização de 24,4%.

Esse Projeto de Lei é fruto da participação da sociedade civil organizada, que se manifestou perante nosso gabinete com uma proposta que faz parte da essência deste projeto.

Nesse cenário, como elemento agravante, a realidade imposta pelo novo coronavírus – propiciando a aparição de milhões de “invisíveis” aos olhos da sociedade, deixando claro que o que sempre foi necessário, agora, mais do que nunca, tornou-se absolutamente inadiável.



\* c d 2 0 7 7 2 5 0 8 5 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

As circunstâncias econômicas em que o País vive atualmente demandam rapidez na implementação de programas de suporte social. Não há como moralmente justificar o indecente desamparo em que se encontram milhões de brasileiros.

Dessa forma, o fortalecimento dos Programas Sociais, inclusive do auxílio emergencial, que tem cumprido seu papel de evitar o caos social, faz-se neste momento uma política pública, inclusiva necessária e eficaz.

Nada obstante, evidentemente não se trataria de simplesmente “distribuir dinheiro”, pois isto, ainda que proporcione um alívio de curto prazo, não erradica os problemas que há tempos afigem o Brasil e que, no contexto de crescente automação e aumento da tecnologia do mercado de emprego, demandam atuação eficiente do Estado. Nesse sentido, cremos que a adesão a cursos técnicos de qualificação profissional, manutenção de filhos na escola, entre outros, como condições necessárias ao recebimento dos benefícios, representa uma “mão dupla” que beneficiará a população no médio e no longo prazo, finalmente capacitando-a de forma mais consistente.

Com vistas a tais objetivos, o presente Projeto de Lei define os percentuais de recursos a serem destinados aos Programas Sociais do Poder Executivo da União e a forma de serem apropriados e distribuídos. Determina também, dentro do âmbito de cada programa social, o comprometimento de seus beneficiários a manter seus dependentes em ambiente escolar.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o apoio na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

**Deputado LÉO MORAES**  
Podemos/RO



\* c d 2 0 7 7 2 5 0 8 5 7 0 0 \*